



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

Sessão de 23 outubro de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.118

Recurso n.º : 113.344 - Processo nº 10845.003103/89-11

Recorrente : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
Rep.: Nautilus Agência Marítima Ltda.

Recorrid : DRF - SANTOS - SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Faltas e acréscimos de produtos. Verificado que a denúncia espontânea ocorreu antes do procedimento fiscal específico e diretamente relacionado com a infração (no caso, a Conferência Final de Manifesto). Acolhe-se o ato espontâneo de auto-acusação para excluir as penalidades exigidas. Quanto à taxa de câmbio, a conversão de moeda estrangeira far-se-á pela taxa de câmbio vigente na data de apuração da falta da mercadoria, considerando-se como tal aquela do lançamento tributário. (art. 86, parágrafo único, art. 87, II, c e art. 107, parágrafo único, todos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acatar a denúncia espontânea, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, Relator, e o Cons. José Alves da Fonseca que negavam provimento. Os Cons. Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo Luz de Barros Barreto que davam provimento integral. Designada a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto para redigir o acórdão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente

Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora Design.

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 OUT 1992 - RP/302-0.448.

Participou , ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro :
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES. Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS
SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 113.344 - ACÓRDÃO 302-32.118
RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
Rep.: Nautilus Agência Marítima Ltda.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON
RELATORA DESIGNADA: ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

02.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de conferência final de manifesto foi lavrado contra CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO o Auto de Infração de fl. 1, exigindo-se I.I. e as multas previstas na letra "d" do inciso II do art. 521 e no inciso III do art. 522 (ambos do R.A.).

Consta dos autos que:

- a) o navio entrou no porto de Santos em 07/dezembro/88, com previsão de saída para 17/dezembro/88 (Termo de Visita Aduaneira, lavrado na data da entrada, fls. 4);
- b) em 05/janeiro/89, o transportador denunciou à autoridade aduaneira a existência de acréscimos e de faltas de produtos (fls.8/10), requerendo, simultaneamente, o arbitramento do valor do Imposto de Importação correspondente, para os efeitos do art. 138 do C.T.N.; a relação de produtos em acréscimo ou em falta foi posteriormente alterada pelo transportador (conforme petições de fls. 11/12 e de fls. 13);
- c) a autuada anexou à impugnação cópia do depósito feito em 24/julho/89, junto à C.E.F., da importância relativa ao Imposto de Importação (fls. 73).

As fls. 121 há retificação de cálculos, implicando diminuição da exigência tributária, tendo a autoridade de primeira instância considerado a ação fiscal procedente em parte, sendo o sujeito passivo exonerado de parcela do I.I. e de parcela da multa fundada no art. 521, II, d, do R.A.

Tendo tomado ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal em Santos na data de 21/fevereiro/91, a autuada recorreu a este Conselho de Contribuintes em 20/março/91, alegando, em síntese, que:

- a) a ora recorrente apresentou, em 05/janeiro/89, denúncia espontânea

Emula

- nea, e espera que este Conselho cancele as multas aplicadas;
- b) a taxa de câmbio utilizada pela autoridade fiscal está incorreta; já que a data a ser usada na conversão da moeda estrangeira é a da entrada da mercadoria, fato gerador da obrigação tributária, que se deu em 07/dezembro/88, tendo a autoridade fiscal apurado as faltas em 30/maio/89;
- c) não é justo que a recorrente venha a arcar com a demora da autoridade fiscal em apurar as disparidades ocorridas no momento da descarga e tais cálculos devem ser reformados.

É o relatório.

Emil Lins Gatto

V O T O

A denúncia espontânea apresentada pela autuada, ora re corrente, foi efetivada em momento anterior ao início de qualquer pro cedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por ser vidor competente, tendente a apurar a infração, conforme preceitua o art. 102 do Decreto-Lei nº 2472/88, devendo portanto ser considerada para eximir a autuada das penalidades de natureza tributária.

Não levo em consideração o disposto no Ato Declaratório CST nº 04/86 pois considero que a visita aduaneira não é procedi mento específico para apurar falta ou acréscimo de mercadoria.

Quanto à taxa de câmbio utilizada, deve ser observado o disposto no art. 87, II, c e 107, parágrafo único, ambos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.



191

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Rel. Designada

V O T O V E N C I D O

A denúncia apresentada pela recorrente em 05 de janeiro de 1989, modificada posteriormente em 11 de fevereiro/89, não atende aos requisitos do art. 138 do C.T.N., pois não há espontaneidade após a visita aduaneira, bem como não veio acompanhada dos tributos devidos.

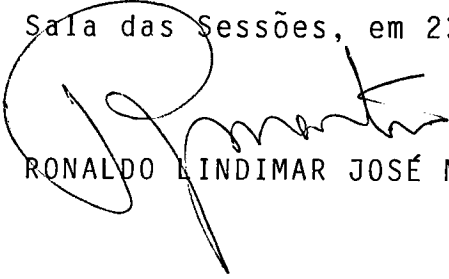
Quanto a taxa cambial a ser utilizada, deve ser observado o disposto no artigo 87, II, c e no art. 107, parágrafo único, ambos do R.A.

É falso o entendimento sustentado pela recorrente, segundo o qual a aplicação dos dispositivos citados a prejudica, por culpa da demora da autoridade aduaneira em constituir o crédito tributário. É que, se fosse adotado por lei a taxa de câmbio do dia da entrada da mercadoria no País, haveria necessidade de se aplicar correção monetária a partir daquela data, após o cálculo do tributo devido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

191


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

EXMO. SR. PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RP Nº 302-0.448.

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP/ P/ NAUTILUS
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recelvi

	M. E. F. P.
3º	Sec. de prep. e acomp. de Processo
C	16.10.92
C	<i>[Assinatura]</i>
	Almerinda Geniz Neta
	Chefe
	Mat. 3.004.133-3

A Procuradoria da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, não se conformando, data venia, com a decisão proferida no Recurso nº 113.344, Acórdão nº 302-32.118, sendo interessada a Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, representada pela Nautilus Agência Marítima Ltda., vem dela recorrer através das razões em anexo, com fulcro no inciso I, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 83.304/74, à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Requer que, cumpridas as demais formalidades, encaminhe o Recurso à Câmara ad quem, para o seu conhecimento e provimento.

Pede deferimento.

Brasília, 16 de outubro de 1992.

Affonso Neves Baptista Neto

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO

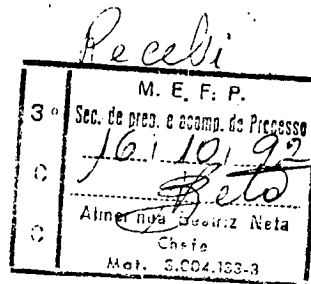
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº 10845.003103/89-11

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 302-32.118

RECURSO DO PROCURADOR: RP Nº 302-0.448



A Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao julgar o presente recurso, decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao mencionado recurso, em parte, para excluir a penalidade em face da denúncia espontânea da infração.

Fundamentou-se o Acórdão recorrido no fato de que a denúncia do agente passivo "nos moldes preconizados no art. 138 do C.T.N. e art 7º, do Decreto nº 70.235/72, elide a penalidade".

A matéria pode ser assim resumida:

a) O navio entrou no porto de Santos em 07 de dezembro de 1988, com previsão de saída para 17 de dezembro de 1988 (Termo de Vistoria Aduaneira, lavrado na data da entrada).

b) Em 05 de janeiro de 1989, o transportador denunciou à autoridade aduaneira a existência de acréscimos e de faltas de produtos, requerendo, simultaneamente, o arbitramento do valor do Imposto de Importação correspondente, para os efeitos do art. 138 do C.T.N.; a relação de produtos em acréscimo ou em falta foi posteriormente alterada pelo transportador (conforme petições de fls. 11/12 e de fls. 13).

c) A autuada anexou à impugnação cópia do depósito feito em 24 de julho de 1989, junto à C.E.F., da importância relativa ao Imposto de Importação.

A Recorrente se reporta ao relatório e ao voto ven

cido, partes integrantes da presente, como se requer, onde se destaca:

"A denúncia apresentada pela recorrente em 05 de janeiro de 1989, modificada posteriormente em 11 de fevereiro de 1989, não atende aos requisitos do art. 138 do C.T.N., pois não há espontaneidade após a visita aduaneira, bem como não veio acompanhada dos tributos devidos.

Quanto à taxa cambial a ser utilizada, deve ser observado o disposto no artigo 87, II, c e no art. 107, parágrafo único, ambos do R.A.

É falso o entendimento sustentado pela recorrente, segundo o qual a aplicação dos dispositivos citados a prejudica, por culpa da demora da autoridade aduaneira em constituir o crédito tributário. É que se fosse adotado por lei a taxa de câmbio do dia da entrada da mercadoria no País, haveria necessidade de se aplicar correção monetária a partir daquela data, após o cálculo do tributo devido."

Quanto ao alegado depósito efetuado pela Recorrida da quantia arbitrada como Imposto de Importação, é de se concluir que foi apenas para garantir a instância.

Em face do exposto, requer a Fazenda Nacional que seja conhecido e provido o presente Recurso, para o fim de ser parcialmente reformado o Acórdão recorrido, quanto à aceitação da denúncia espontânea que excluiu a responsabilidade pelo pagamento da multa e para ser restabelecida, na íntegra, a decisão da primeira instância.

Brasília, 16 de outubro de 1992.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL